

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO Nº 67/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018**

ACÁCIA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.116.134/0001-47, com sede na Rua Albano Schmidt, 1209, Bairro Boa Vista, na cidade de Joinville, Santa Catarina, neste ato representada por seu representante legal Sr. **MARCOS ACÁCIO MARTINS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 2.937.730, inscrito no CPF (MF) sob nº 888.083.789-34, residente e domiciliado na Rua Arthur Baechtold, 191, Bairro Glória, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o artigo 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar as inclusas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(artigo 109, § 3º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993)

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA BRANGER LTDA ME**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, é importante salientar que o respeitável julgamento das contrarrazões, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, dentro do prazo disposto no instrumento convocatório, qual seja, 5 (cinco dias úteis).

Nesse passo, a Recorrida pleiteia que esta douta Comissão de Licitação do **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA, ESTADO DE SANTA CATARINA**, receba e conheça a presente petição em todos os seus termos, para que sejam analisados os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Explicita a legislação pátria, bem como o instrumento convocatório do certame em questão:

*Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:*

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão **impugná-lo** no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**.*

Do Edital de Licitação

22. DO DIREITO AO RECURSO:

22.1 Dos atos da Comissão Permanente de Licitações, decorrentes da aplicação da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares neste procedimento licitatório, caberá:

22.1.1 Recurso no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) rescisão do contrato, a que se refere o Inciso I do Art. 79 da Lei de Licitações;

e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

3- DOS FATOS:

A Empresa Recorrida **ACÁCIA ENGENHARIA LTDA**, participou do presente processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018, Processo nº 67/2018, sob o regime de execução de empreitada indireta por preço global, do tipo Menor Preço global, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO URBANA EM LAJOTAS SEXTAVADAS, CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PLACAS INFORMATIVAS NA RUA NERY ARNOLDO BARTH, CONFORME PROJETO COM RECURSO DECORRENTE DO CONTRATO DE REPASSE OGU 846123/2017.

Cabe explicitar que, encerrada a fase de habilitação preliminar, a empresa **CONSTRUTORA BRANGER LTDA ME**, ora Recorrente restou inabilitada, em decorrência da apresentação de documentos em desconformidade com o edital.

Pretende a Recorrente a reconsideração da decisão da Comissão, que a inabilitou por ausência do índice de grau de endividamento e do índice de gerência de capitais de terceiros, sob o argumento de que o exame de índices financeiros não é a única de analisar se a empresa possui capacidade financeira para a execução do contrato, se insurgindo, ainda, contra o Edital, que deveria facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Comissão e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Com a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo demonstrar-se-á que o mesmo deve ser improvido, por falta de subsídio jurídico embasador, conforme fundamentos a seguir esposados:

4 – DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO

4.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE ÍNDICES EXIGIDOS NO EDITAL

A empresa Recorrente, em suas razões recursais, pretende a reconsideração da decisão prolatada no presente processo, que a inabilitou por ausência do índice de grau de endividamento e do índice de gerência de capitais de terceiros, sob o argumento de que o exame de índices financeiros não é a única de analisar se a empresa possui capacidade financeira para a execução do

contrato, se insurgindo, ainda, contra o Edital, que deveria facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios.

Aduz, ainda, que a exigência de índices contábeis deve-se restringir aos de Liquidez Geral (LG), Solvência Gerla (SG) e Liquidez Corrente (LC), e que a exigência dos índices de grau de endividamento e de gerência de capitais de terceiros fere o artigo 31 parágrafo 5, da Lei 8.666/93.

É importante salientar que as alegações da Empresa Recorrente não merecem prosperar, pois o edital, no item 20.3 é cristalino ao estabelecer que **será inabilitado o Licitante que não fornecer todos os documentos exigidos no Edital**, senão vejamos:

20.3 Será (ão) inabilitado(s) o(s) Licitante(s) que não fornecer (em) todo(s) o(s) documento(s) exigido(s) ou se estiver(em) ilegalmente formalizado(s), exceção feita à(s) certidão (ões) pertinente(s) a regularidade fiscal da(s) ME ou EPP e aqueles que apresentarem documentação incompleta com rasuras ou borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da comissão, comprometam seu conteúdo.

Por outro lado, o Edital, no item 16, traz os documentos exigidos para fins de habilitação do Licitante:

E em seu item 16.5, exige a comprovação da situação financeira da empresa, especificando os índices econômicos financeiros a serem utilizados para tanto, a seguir:

16.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

16.5.1 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, REGULAMENTADA PELAS NORMAS DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, ÀS EMPRESAS CONSTITUÍDAS NO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DAS QUE OPTARAM PELO SIMPLES, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADOS HÁ MAIS DE TRÊS MESES DA DATA ESTABELECIDADA PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NESTA LICITAÇÃO, ACOSTADO DAS DEMONSTRAÇÕES:

- (I) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO;
- (II) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO;
- (III) DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- (IV) DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA;
- (V) NOTAS EXPLICATIVAS.



A.1) PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SERÃO EXIGIDAS, ALÉM DO BALANÇO PATRIMONIAL, SOMENTE AS DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (I) E AS NOTAS EXPLICATIVAS (V), NOS TERMOS DAS NORMAS DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

A.2) AS DEMONSTRAÇÕES DE CADA EXERCÍCIO DEVERÃO SER APRESENTADAS COM A INDICAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES DAS DEMONSTRAÇÕES DO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONFORME EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 176 §1º DA LEI 6.404/76;

A comprovação da boa situação financeira da empresa far-se-á com base nos seguintes índices econômico-financeiros:

LIQUIDEZ CORRENTE: $\frac{\text{AC}}{\text{PC}}$ = ÍNDICE MÍNIMO: 1,00

LIQUIDEZ GERAL: $\frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PELP}}$ = ÍNDICE MÍNIMO: 1,00

GERENCIA CAPITAIS DE TERCEIROS: $\frac{\text{PL}}{\text{PC} = \text{PELP}}$ = ÍNDICE MÍNIMO: 1,00

SOLVENCIA GERAL: $\frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{PELP}}$ = ÍNDICE MÍNIMO: 1,00

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: $\frac{\text{PC} + \text{PELP}}{\text{AT}}$ = ÍNDICE MÁXIMO: 0,50

Desta maneira, percebe-se claramente que a empresa Recorrente não atende aos requisitos editalícios exigidos pela Administração, no tocante à demonstração de capacidade financeira para execução dos serviços. É de bom alvitre explicitar que um dos princípios basilares das licitações é a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, os licitantes deverão atender as regras estabelecidas no referido instrumento, **sob pena de desclassificação ou inabilitação.**

Desta forma, não merecem prosperar as razões recursais ora combatidas, uma vez que amplamente demonstrado que a empresa Recorrente não atendeu as regras estabelecidas no Edital, deixando de apresentar o índice de grau de endividamento e o índice de gerência de capitais de terceiros.

5. DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer inobservância de previsão editalícia, sendo certo que os licitantes deverão atender as regras estabelecidas no referido instrumento, sob pena de desclassificação ou inabilitação.



Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, uma vez que se encontra inabilitada do certame.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que habilitar a Recorrente sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que **atendeu a todas as exigências do edital**.

Requer, ainda, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 3555/00, a punição da empresa Recorrente, haja vista o caráter protelatório do Recurso interposto, com o intuito de tumultuar o processo licitatório, bem como retardar da execução do certame, para que a mesma fique impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrida **ACÁCIA ENGENHARIA LTDA** pugna:

a) que seja negado provimento ao Recurso Administrativo, conforme as razões constantes do tópico 4 explicitado ao longo das presentes contrarrazões, ou qualquer outra aplicável ao caso;

b) requer, ainda, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 3555/00, a punição da empresa Recorrente, haja vista o caráter protelatório do Recurso interposto, com o intuito de tumultuar o processo licitatório, bem como retardar da execução do certame, para que a mesma fique impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos;

c) seja dado prosseguimento à presente licitação, com a abertura do envelope de propostas dos licitantes habilitados, e a consequente adjudicação e homologação do certame.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

Joinville (SC), 14 de dezembro de 2018.

Marcos
ACÁCIA ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 09.116.134/0001-47

Representada por **MARCOS ACÁCIO MARTINS**

09.116.134/0001-47

ACACIA ENGENHARIA LTDA.

RUA. ALBANO SCHMIDT 1209 -SL 01
BOA VISTA CEP 89205-101

JOINVILLE SANTA CATARINA